



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO N° 038/2020

DISPÕE DE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 da Presidência da República, que regulamenta a Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO os Decretos 40.135, 40.141 e 40.169 do Governo do Estado da Paraíba, que adotam medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus, impondo suspensões de atividades nas cidades onde tenham casos confirmados do COVID-19;

CONSIDERANDO a evolução do contágio do Novo Coronavírus no Estado da Paraíba, em particular neste município e nos limítrofes, que até o presente momento, não restou confirmado nenhum caso;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a incapacidade financeira do município para disponibilizar ajudas para o sustento dos munícipes afetados pela crise que se instala no setor comercial em virtude da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Belém registrou em 10 de maio de 2020 o primeiro caso de contaminação por COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu a Estados e Municípios o poder para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus;

CONSIDERANDO as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (dias) dias corridos, a partir das da 00h00min do dia 11 de maio de 2020, podendo ser prorrogado, no âmbito da iniciativa privada, os serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- II. Academias de ginásticas, Casas de festa e similares;
- III. Cultos, missas e atividades religiosas que aglomerem pessoas;

§1º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery), cujos pedidos sejam feitos por telefone ou outros canais por meio da internet;

§2º Com relação ao comércio varejista em geral, fica vedado o seu funcionamento pelo mesmo período do *caput* do artigo.

Art. 2º Fica igualmente suspenso pelo mesmo período do art. 1º, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto, os relacionados ao sistema financeiro nacional (bancos), lotéricas e correspondentes bancários, conforme considerados serviços essenciais, conforme art. 3º, observado o seguinte:

- I. os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;
- II. seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;
- III. limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais:

- I. atenção primária em saúde, serviços de saúde de urgência, emergência e internação;
- II. farmácias;
- III. tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- IV. assistência médica e hospitalar;
- V. assistência veterinária, produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso animal, exceto banho e tosa;
- VI. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega e similares;
- VII. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano, tais como: padaria, açougue e peixaria, inclusive na modalidade de entrega e similares;
- VIII. agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos



- necessários à manutenção da vida animal;
- IX. serviços funerários;
- X. comércio de cloro;
- XI. captação e tratamento de esgoto e lixo
- XII. imprensa;
- XIII. serviço postal;
- XIV. compensação bancária;
- XV. Oficinas mecânica e guinchos
- XVI. setores industrial e da construção civil em geral;
- XVII. mercados, supermercados;

§1º Nas atividades elencadas nos incisos deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§2º Os funerais devem ser realizados somente com a presença de familiares diretos, realizados apenas no dia do sepultamento, adotando as medidas preventivas elencadas no art. 4º deste Decreto.

§3º As prestadoras de serviços tipo: oficinas mecânicas, serviços de guinchos e similares deverão trabalhar de portas fechadas e na modalidade agendamentos.

§4º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

§5º Mercados e supermercados deverão funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, aceitando apenas, 1 (uma) pessoa por família, evitando assim, aglomeração de pessoas e aproximação dos clientes, respeitando-se o espaço de 2 (dois) metros, com horário de funcionamento a partir das 7h às 17h, de segunda à sábado, e a partir das 7h às 12h, no domingo.

Art. 4º Os estabelecimentos e as atividades elencadas no art. 3º deste decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I. disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II. higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo), preferencialmente com álcool em gel;
- III. higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- V. manter disponível kit completo de higiene de mãos no sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquidos, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI. fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento

- aguardando atendimento.
- VII. observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários;
 - VIII. observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes.

Art. 5º Além das determinações até aqui registradas no âmbito do comércio, deverão as indústrias, operar observando as medidas de prevenção amplamente divulgadas pela saúde pública brasileira e organismos internacionais.

Art. 6º fica determinado o fechamento das praças públicas pelo mesmo período do art. 1º, não devendo nlas permanecer nenhuma pessoa, sob pena de responder penalmente, em caso de desobediencia em caso de descumprimento.

Art. 7 fica proibido aglomeração de pessoas nas vias públicas, salvo os que estiverem em filas dentro dos padrões estabelecidos para utilização dos serviços essenciais.

8º fica determinado o toque de recolher, das 21h00min às 05h00min da manhã, salvo os que estiverm trabalhando das entregas de delivery, ou os que estiverir retornado ou indo para o trabalho.

9º fica determinado o uso de mascaras por toda população que circularem nas vias públicas.

Art. 10º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração às medidas de emergência de saúde internacional e demais legislações pertinentes.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo COVID19, responsável pela pandemia.

Art. 12º ficam revogada as disposições em contrario

Belém, 10 de maio de 2020.


RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Constitucional

Registre-se
Publique-se